



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 046/2012

Requer do Prefeito Municipal informações sobre a não aplicação da venda de passagem do transporte coletivo, mediante do pagamento de 50% do valor da tarifa, para os estudantes de cursos técnicos, conforme especifica:

Senhor Presidente:

O(s) Vereador(es) abaixo assinado(s) requer(em) a V.Exa. ouvida a Casa, o envio de expediente ao Excelentíssimo Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu – PR, solicitando que se digne encaminhar a esta Casa de Leis, dentro do prazo legal, informações sobre a não aplicação da venda de passagem do transporte coletivo, mediante do pagamento de 50% do valor da tarifa, para os estudantes de cursos técnicos.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Sala das Sessões, 14 de março de 2012

LUÍZ QUEIROGA
Vereador

LQ/gl

...: Imprimir ...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

LEI PROMULGADA Nº 2.373, DE 22/03/2001 - Pub. O.O.M. 20/04/2001 a 26/04/2001
Institui o Passe Livre Especial de Transporte Escolar Urbano, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu Presidente promulgo nos termos dos §§ 1º e 8º, do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Passe Livre Especial de Transporte Escolar Urbano, aos alunos matriculados até a 8ª série, da rede pública escolar de ensino, comprovadamente carentes financeiramente.

Art. 2º Para fins de comprovação da situação de carente e habilitação ao Passe Livre Especial de Transporte Escolar Urbano de que trata o artigo anterior, deverá o aluno ou seu responsável, providenciar a seguinte documentação:

- I - comprovante que a renda familiar não ultrapassa a três salários mínimos;
- II - declaração da diretoria do estabelecimento de ensino, atestando a Matrícula do aluno, sua frequência regular nas aulas e a respectiva carga horária das mesmas;
- III - requerimento padrão, fornecido pela escola, contendo dados de identificação do aluno.

Art. 3º Para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei, deverá o interessado encaminhar pedido ao Chefe do Poder Executivo, mediante requerimento acompanhado dos documentos enumerados no artigo anterior, que após analisados pela Secretaria Municipal de Ação Social verificará "in-loco" a situação precária da família do aluno.

Parágrafo único. Deferido o pedido será fornecido pelo Poder Executivo Municipal o Passe Livre Especial, contendo nome do aluno, itinerário e horário de utilização.

Art. 4º O Passe Livre Especial de utilização nos veículos do transporte coletivo urbano, será de uso pessoal, intransferível, com o fim específico ao traslado do aluno ao estabelecimento de ensino, vedada a sua utilização em horários e itinerários divergentes.

Art. 5º Torna obrigatória a apresentação de documento de identificação para fazer uso do passe livre escolar.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Executivo Municipal.

Art. 7º Estabelece o prazo de sessenta dias, após a sanção, para o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em 22 de março de 2001.

Dilto Vitorassi
Presidente

Confere com o original

Núria Marodim Cordeiro
Coordenadora Geral

...: Imprimir ...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL Nº 3.693, DE 11/05/2010 - Pub. O.O.M. nº 1.235, de 12/05/2010
Altera dispositivos da Lei nº 3.596, de 30 de setembro de 2009, que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder a exploração dos serviços de transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu, mediante procedimento licitatório".

(Revogada)

Esta Lei foi revogada pelo art. 22 da Lei Complementar nº 160, de 19.11.2010 - Pub. D.O.M. nº 1.359, de 19.11.2010.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as alíneas "a" e "b", do § 2º, do art. 1º, os arts. 2º, 6º, 7º, 8º, 10, §§ 2º e 7º, do art. 11, arts. 12, 14, 17 e o parágrafo único, do art. 19, da Lei nº 3.596/09, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

...

§ 2º ...

a) no procedimento licitatório de que trata este parágrafo, o Poder Executivo Municipal, baseado em levantamentos técnicos de logística operacional, poderá definir a delegação em lote operacional único, a ser executado, exclusivamente, por empresas em consórcio, ou mais de um lote operacional, compostos pelas linhas de transporte coletivo urbano de passageiros no Município;

b) no julgamento da licitação a que se refere este parágrafo, deverá ser avaliada a melhor proposta, através da combinação dos critérios de melhor técnica e maior oferta de pagamento pela outorga da concessão, nos termos do inciso VI, do art. 15, da Lei Federal nº 8.987/95." (NR)

"Art. 2º O Transporte Coletivo Urbano de Passageiros é serviço essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no inciso V, do art. 30, da Constituição Federal e na alínea "a", do inciso IV, do art. 4º, da Lei Orgânica do Município, podendo ser executado diretamente pelo Município ou indiretamente, por meio de delegação a particulares, na forma da presente Lei.

§ 1º Considera-se serviço público de transporte urbano de passageiros as atividades de transporte coletivo de passageiros tidas por essenciais reguladas pelo regime de direito público e operadas, quando delegadas, em regime de concessão.

§ 2º Considera-se serviço privado de transporte coletivo de passageiros as atividades de transporte coletivo de passageiros não essenciais, eventuais, não enquadradas no conceito de serviço público, prestadas em regime de direito privado e operadas mediante autorização do Poder Público." (NR)

"Art. 6º Para fins de organização, dimensionamento da oferta e delegação de missão operacional, o Sistema de Transporte Público de Passageiros será estruturado na forma de uma Rede de Transporte Coletivo Integrada, ficando os elementos determinantes de cada viagem a cargo do operador delegatário, obedecendo as determinações das respectivas Ordens de Serviço de Operação, emitidas pelo Município, por meio do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS -, em função das necessidades do Sistema." (NR)

"Art. 7º As concessões atinentes ao serviço de transporte coletivo serão outorgadas pelo prazo de 15 (quinze) anos, a fim de assegurar a amortização e depreciação dos investimentos e a margem de retorno do concessionário, de acordo com sua proposta vencedora da licitação, sem prejudicar a modicidade da tarifa cobrada dos usuários.
Parágrafo único. O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado ou

renovado por igual período, quando ao final de sua inicial vigência, houver a constatação de que a concessionária manteve, durante a concessão, a prestação do serviço em níveis adequados de qualidade ou, alternativamente, quando, além disso, verificar-se que há necessidade de recompor o equilíbrio econômico financeiro do contrato, por situações de desequilíbrio havidas durante a sua execução, devidamente comprovadas e enquadradas na legislação pertinente." (NR)

"Art. 8º Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar permanentemente à disposição do usuário." (NR)

"Art. 10. A utilização efetiva do serviço de transporte coletivo em ônibus será remunerada pelo usuário, mediante pagamento da tarifa, que será fixada, reajustada e revista, pelo Poder Executivo Municipal, na forma prevista nos instrumentos de contratação em valor módico e adequado à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão." (NR)

"Art. 11. ...

...
§ 2º Considera-se custo de capital a depreciação e remuneração do capital investido na frota de veículos, nas máquinas, instalações e equipamentos de garagem, bem como em quaisquer bens cujo investimento for determinado no contrato da concessão, apurado da seguinte forma:

a) a remuneração do capital será calculada mensalmente, à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor remanescente do capital investido na frota de veículos, nas máquinas, instalações e equipamentos de garagem, bem como em quaisquer bens cujo investimento for determinado no contrato da concessão;

b) a depreciação deverá repor o investimento nos bens vinculados à prestação dos serviços, devendo ser calculada mensalmente, de forma linear, dividindo-se a reposição do capital pelo número de meses que compõem a vida útil do bem, descontando-se, para o caso de veículos, o saldo residual de 10% (dez por cento).

...
§ 7º Para os efeitos da presente Lei, remuneração é definida como o direito da empresa concessionária de receber a tarifa calculada, reajustada e revista, pelo Poder Executivo, de forma a assegurar o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão." (NR)

"Art. 12. A comercialização de créditos eletrônicos e quaisquer créditos para uso no serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Foz do Iguaçu, bem como a gestão e operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE - são de responsabilidade das concessionárias do serviço de transporte coletivo, atividade que estará sujeita a permanente controle e fiscalização do Município, por meio do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS." (NR)

"Art. 14. As demais especificações técnicas e condições da concessão, necessárias ao funcionamento e à eficácia do sistema, bem como ao seu gerenciamento e operação serão fixados no Edital de Licitação, no Contrato de Concessão e, eventualmente, em regulamentos, sempre que necessário e a critério do Poder Executivo.

§ 1º Nos Contratos de Concessão para exploração do Transporte Coletivo Urbano, de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo fará constar obrigatoriamente, uma cláusula que determine a concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto na venda de passagens a estudantes, a ser denominado Cartão Estudante.

§ 2º Terão direito ao Cartão Estudante, os alunos matriculados nas instituições de ensino do Município de Foz do Iguaçu, nos níveis de ensino abaixo relacionados:

I - Ensino Fundamental (regular e supletivo);

II - Ensino Médio (regular e supletivo);

III - Cursos Profissionalizantes de nível técnico nos termos do Decreto Federal nº 5.154, 23 de julho de 2004, equivalentes ao ensino médio, autorizados pelos órgãos competentes;

IV - Cursos Regulares de Educação Profissional, ministrados por escolas oficiais, oficializadas ou reconhecidas, com duração mínima de 2 (dois) anos;

V - Curso de Graduação Superior, ministrado pelas Universidades e Faculdades Públicas ou Privadas, autorizadas pelo Ministério da Educação;

VI - Curso de Pós Graduação, autorizados pelo Ministério da Educação.

§ 3º O cadastramento dos beneficiários, a forma e quantidade de compra dos créditos com benefício de que trata esta Lei, encontram-se determinados pelo Regulamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica." (NR)

§ 4º O Cartão Estudante poderá ser utilizado em qualquer dia, horário e itinerário.

§ 5º (Vetado)." (NR)

"Art. 17. Não são considerados bens reversíveis para os efeitos desta Lei:

I - os veículos das concessionárias;

II - a garagem das concessionárias, incluindo todas as suas construções, terrenos e benfeitorias; e

III - prédios, instalações e equipamentos mobilizados pelas concessionárias, para uso direto ou indireto na prestação dos serviços, a exceção dos equipamentos, hardware e software do Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE - e da Central de Vendas de Créditos Eletrônicos." (NR)

Parágrafo único. (Vetado)." (NR)

"Art. 19. ...

Parágrafo único. O pagamento de eventual indenização às atuais concessionárias do transporte coletivo urbano do Município, na forma prevista no *caput* deste artigo, poderá ser feito através da cobrança de outorga no certame licitatório a que se refere o art. 1º, desta Lei e/ou mediante a compensação de créditos tributários que o Município detenha em face das concessionárias, que desde logo fica autorizada pela presente Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Leis nºs 1.007, de 16 de maio de 1979; 1.755, de 11 de maio de 1993; 2.306, de 2 de junho de 2000; Lei Promulgada nº 1, de 12 de setembro de 1984 e Lei Promulgada nº 3, de 11 de dezembro de 1990.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de maio de 2010.

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

Lincoln Barros de Sousa
Secretário Municipal da Administração

Ailton José de Faria
Diretor Superintendente do Instituto de
Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu-FOZTRANS



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 172/2012-GP

Foz do Iguaçu, em 05 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu

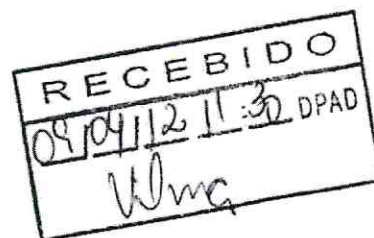
Assunto: **Encaminha Requerimento**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminhamos o Requerimento nº 046/2012, de autoria do Vereador Luiz Queiroga, aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária levada a efeito no dia 03 de abril corrente, o qual solicita informações sobre a não aplicação da venda de passagem do transporte coletivo, mediante do pagamento de 50% do valor da tarifa, para os estudantes de cursos técnicos, conforme especifica.

Atenciosamente,


EDÍLIO JOÃO DALL'AGNOL
Presidente



kn

2º VIA



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 184/12 – GP

Em 16 de abril de 2012.

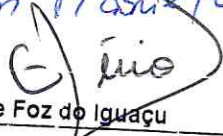
Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 046/2012, de autoria do Nobre Vereador Luiz Queiroga, encaminhado pelo Ofício nº 172/2012 – GP, de 5 de abril de 2012, dessa Casa de Leis, prestamos as informamos fornecidas pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FozTRANS:

- 1) Em 23 de março de 2012 foi realizada reunião com os representantes do ÚNICO tratando do assunto;
- 2) Em 26 de março de 2012 foi emitido Ofício do Instituto de Trânsito de Foz do Iguaçu – FozTRANS – ao ÚNICO determinando o cumprimento da normativa legal pertinente (Lei Complementar nº 160, de 19 de novembro de 2010), tendo em vista que a Lei Complementar nº 177, de 9 de agosto de 2011, estava suspensa por força de ação judicial;
- 3) Em 28 de março de 2012, tivemos informação de que o ÚNICO acatou a determinação do FozTRANS e passou a vender as passagens para os estudantes, conforme legislação.

Atenciosamente,


Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

Despacho
1- Ler no Expediente
2- Dar cópia ao vereador interessado
Em 19 abril/2012


Ao Senhor
EDÍLIO JOÃO DALL'AGNOL
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

EMS/VIPB

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0502/2012**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE Foz DO IGUAÇU

Assunto: Responde Requerimento

Data: 18/04/2012 13:40

